

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº1.056, DE 2003

Dá nova redação ao artigo 58 da Lei nº. 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, que **"dispõe sobre os registros públicos"** e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Fiuza

Relator: Deputado Mendonça Prado

I - RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Ricardo Fiuza pretende alterar a redação do art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, tornando o prenome imutável, ressalvando o disposto no art. 55 e no Parágrafo único deste artigo. Permite, ainda, que o prenome seja alterado, mediante sentença judicial, quando o portador o quiser e dentro em quatro anos após atingir a maioridade.

Alega que:

“Atualmente só é possível a alteração do prenome nos casos de evidente erro gráfico ou de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Entretanto, em muitas situações os prenomes, mesmo não expondo ao ridículo, são repudiados por questões pessoais ou mesmo pelo meio social. Alguém que recebeu o prenome em homenagem a um parente distante, por exemplo, deve poder alterá-lo, durante determinado prazo após a

maioridade, de acordo com a sua conveniência e independentemente desse prenome lhe expor ao ridículo.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob comento encontra-se indene de vícios de natureza constitucional.

A juridicidade, no entanto, parece-nos duvidosa.

É que as Leis 9.708, de 18 de novembro de 1998, e 9.807, de 13 de julho de 1999, disciplinaram de modo diverso do que, na Justificação, alega o proponente, e que pode muito bem servir ao desiderato de seu Projeto.

Atém-se o autor à letra de lei que já foi modificada. Com a atual redação cremos que esteja atendida a pretensão do ilustre proponente.

Na redação anterior, na qual se apegou o autor, era realmente imutável o prenome:

“Art. 58. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.”

A atual redação, imposta pelas leis retrocitadas, dispõe:

"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios."

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

A técnica legislativa é inadequada, pois não obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos que a Proposição não deva prosperar.

Se antes havia jurisprudências que, com base na proibição de mudança de prenome, não permitiam a modificação do prenome, hoje o assunto é pacífico, permitindo-se qualquer alteração, além dos casos de exposição ao ridículo e erro gráfico, como alegado pelo autor.

Retornar ao texto anterior, afirmando que o prenome é imutável, é retroceder e derogar os progressos que a legislação, a duras penas, conseguiu.

Pelo exposto, não há como aprovar a Proposição em apreço.

Nosso voto é, deste modo, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.056, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Mendonça Prado
Relator